



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2022.0000550762**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033832-18.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados FUNDAÇÃO SÃO PAULO, LUCIA SALLES FRANÇA PINTO, SIMÃO PEDRO CHIOVETTI, SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 12 de julho de 2022.

**CAMARGO PEREIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1033832-18.2018.8.26.0053**

**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Apelados: Fundação São Paulo, Lucia Salles França Pinto, SIMÃO PEDRO CHIOVETTI, Serviço Funerario do Município de São Paulo e Município de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 25212**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Ausência, de fato, de pedido certo e determinado. Não descrição e, sobretudo, individualização das condutas dos agentes. Premissas que são essenciais para a configuração do respeito ao princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI). Ainda que os atos de improbidade tenham peculiaridades em relação aos crimes, a própria lei que regulamenta as sanções às condutas ímprobos destina parte específica (Capítulo III) às penas. Impossibilidade de o magistrado, ao proferir a sentença, substituir o autor naquilo que, de acordo com a gravidade dos fatos apurada nos autos do inquérito civil instaurado e ainda pendente de conclusão, deveria ter especificado nos pedidos para, junto do silogismo formado com a causa de pedir, especificar as penas previstas no citado enunciado normativo levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelos agentes (L 8.429/92, art. 12, p. único) como fomento de sua pretensão punitiva. Ainda que fosse o mérito julgado, denota-se ausência de comprovação acerca da lesão ao erário. Não comprovação da prática de nenhum expediente de característica fraudulenta. Ausência, também, de qualquer comprovação de enriquecimento ilícito. Não se pode alegar presunção de prejuízo, fazendo-se imprescindível as disposições do Código Civil acerca das perdas e danos, para correta e proporcional apuração dos eventuais danos emergentes e lucro cessante. O Parquet não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Serviço Funerário do Município de São Paulo, Município de São Paulo, Lucia Salles França Pinto, Fundação São Paulo – FUNDASP e Simão Pedro Chiovetti, objetivando, em síntese, a decretação da nulidade do termo de convênio firmado entre o Serviço Funerário com a FUNDASP, condenando os requeridos às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (L 8.429/92), bem como à devolução integral dos valores dispendidos com a execução do convênio.

A r. sentença, cujo relatório se adota, rejeitou a ação, conforme art. 17, §8º, da Lei 8.429/92, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC (fls. 9658/9663).

Contra essa decisão, apelou o Ministério Público, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença em razão de ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a petição inicial descreve de forma escorreita os fatos imputados aos apelados, bem como os motivos ensejadores da nulidade do termo de convênio entre eles firmado. Pugna, assim, pela anulação da r. decisão e, no mérito, a procedência da ação (fls. 9705/9716).

O recurso foi respondido (fls. 9731/9794 9798/9815, 9817/9822 e 9824/9828), com parecer da Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se pela nulidade da sentença, e pelo provimento do recurso (fls. 9841/9843).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**É o relatório.**

Inicialmente, afastam-se todas as questões, arguidas ou tácitas, devendo os termos assentados na r. sentença serem confirmados por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, forte no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo Assento Regimental nº 562, de 2017, segundo o qual:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

*“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.*

*1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não provido.”*

(REsp 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Noronha, Julgamento: 04/09/2007).

Deve-se acrescentar, ainda, que, segundo adverte o magistério da doutrina:

*“O pedido é projeto de sentença. A sentença tem que se limitar ao pedido e às razões pelas quais foi ele formulado (causa de pedir). A Sentença pode rejeitar o pedido parcial ou integralmente ou concedê-lo. Sempre, no entanto, observando-se os limites segundo os quais foi ele formulado. É o princípio da adstrição ou vinculação do juiz ao pedido (arts. 2º, 128 e 460). [...] É insuficiente sua certeza se ele não for determinado (ou determinável [...]); é insuficiente que ele seja determinado, mas não certo. Essas duas características dos pedidos devem ser entendidas como complementares e não como excludentes. Por pedido certo deve ser entendido o que descreve, com exatidão, a extensão, a quantidade e a qualidade do que o autor quer que lhe seja outorgado pelo juiz na sentença. Pedido determinado, de seu turno, é o que se refere a um específico bem da vida, extremado-o de quaisquer outros. O art. 286 impõe ao autor que individue e descreva, quantitativa e qualitativamente, da forma mais concreta possível, o que pretende em juízo. Seja no que diz respeito ao objeto mediato seja também naquilo que diz respeito à espécie de tutela jurisdicional reclamada (pedido imediato). Nessas condições, é insuficiente que o autor peça para que o réu seja condenado 'nas penas da lei' ou em fórmulas semelhantes que nada acrescentam, de concreto, ao texto da lei ou à regra de direito abstrata e genérica. É fundamental que o autor – sempre dizendo o porquê (apresentando a causa de pedir) – diga 'quais' penas da lei pretende sejam aplicadas ao réu. Se assim não fizer, o pedido não é certo e não é determinado.”*

Não houve pedido certo e determinado porque não foram descritas e, sobretudo, individualizadas as condutas dos agentes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Na realidade, do modo como narrados os fatos e justificado o nexo de causalidade com a legislação de regência, seria inverossímil qualquer pedido certo e determinado, não porque se subsumiria à hipótese de formulação genérica (CPC, art. 286), mas, sim, por não ter havido a descrição pormenorizada da conduta individual de nenhum dos requeridos acerca da prática de atos que pudessem ser descritos no rol dos artigos 9º, 10 e/ou 11 da Lei de Improbidade Administrativa (L 8.429/92).

Tais premissas são essenciais para a configuração do respeito ao princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI).

Observe-se que, considerando-se a generalidade da exordial, não haveria como o magistrado, ao proferir a sentença, substituir o autor naquilo que, de acordo com a gravidade dos fatos apurada nos autos do inquérito civil instaurado, deveria ter especificado nos pedidos para, junto do silogismo formado com a causa de pedir, especificar as penas previstas no citado enunciado normativo levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelos agentes (L 8.429/92, art. 12, p. único) como fomento de sua pretensão punitiva.

É fato incontroverso de que houve a prestação do serviço. Assim, além de tornar dificultosa a caracterização de prejuízo, para tanto deveria ser levada em consideração provas materiais que ensejassem conluio, desídia e malversação do dinheiro público, o que não ocorreu.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Considerando-se as hipóteses previstas na lei, não houve nenhuma comprovação acerca da perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Município (LIA, art. 10).

Para que tenha havido perda patrimonial, haveria de ser comprovada a ausência, em alguma proporção, de contraprestação, assim como, nessa mesma esteira, em relação ao malbaratamento ou à dilapidação.

Na hipótese, não houve comprovação da prática de nenhum desses expedientes de características fraudulentas.

Do mesmo modo, não houve qualquer comprovação de que o representante da empresa contratada tenha se enriquecido ilícitamente.

A despeito das peculiaridades da lei de improbidade, as quais, pela seriedade temática, naturalmente diferem daquelas que estipulam normas de regulamentação geral, não se pode ignorar – pois compatíveis – as disposições do Código Civil acerca das perdas e danos, para correta e proporcional apuração do dano emergente e do lucro cessante.

Assim, apesar dos fundamentos levantados pelo autor, não se pode alegar presunção de prejuízo, uma vez que é indispensável a determinação do que efetivamente se perdeu e do que razoavelmente se deixou de ganhar (CC, art. 402), pois, mesmo havendo dolo, os prejuízos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

efetivos e os lucros cessantes somente serão aferidos por efeito direto e imediato da eventual inexecução (CC, art. 403).

Isso para justamente prevenir-se o enriquecimento sem causa, vedado pela lei (CC, art. 884) e pela jurisprudência (STJ, REsp 737.828-EDcl-AgRg, rel. Min. Sidnei Beneti, j.: 23/6/2009).

Portanto, e considerando-se que o autor não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I), de rigor a manutenção dos termos da r. sentença tal como proferidos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

**CAMARGO PEREIRA**  
Relator